

DESAFIOS DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: análise do cumprimento de normas sobre medidas socioeducativa na pandemia da Covid-19

Ana Cláudia de Souza Valente

Bruna Hamershi

Resumo

Falar de participação cidadã nas políticas públicas implica falar nas distintas formas pelas quais a sociedade pode ter acesso ou interferir no conteúdo das decisões administrativas tomadas pelo Poder Público. Quando se fala de acesso às informações, pode-se dizer que este elemento pertence ao campo da transparência passiva, que se dá, no Brasil, fundamentalmente pela Lei de Acesso à Informação (LAI). Este trabalho buscou investigar como ocorre a transparência passiva na esfera do Judiciário, especificamente em relação às medidas socioeducativas de internação e a substituição para medidas em meio aberto, em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. Por meio de análise documental e aplicação de questionário, foi analisado o cumprimento da Recomendação CNJ n.º 62/2020, que determinou regras específicas sobre as medidas socioeducativas de internação durante a pandemia. Para tanto, foram desenvolvidas perguntas com respaldo da LAI e encaminhadas aos Tribunais de Justiça brasileiros por meio de seus sítios eletrônicos, visando entender como se deu o cumprimento (ou não) da resolução em questão. Os resultados demonstram que ainda há desafios para garantir a transparência passiva, com barreiras que fragilizam o acesso à informação, o que dificulta o monitoramento dos atos do Judiciário.

Palavras-chave: Democracia; Transparência; Sistema socioeducativo; Acesso à informação.

Abstract

To speak of citizen participation in public policies implies discussing the different ways in which society can have access to or interfere in the content of administrative decisions made by the Public Power. When it comes to access to information, it can be said that this element belongs to the field of passive transparency, which takes place, in Brazil, primarily, through the Access to Information Law (LAI). This paper sought to investigate how passive transparency occurs in the sphere of the Judiciary, specifically about the socio-educational measures of admission and substitution for measures in the open environment, due to the pandemic caused by the SARS-CoV-2 Coronavirus. Through documentary analysis and a survey application, compliance with CNJ Recommendation 62/2020 was analyzed, which determined specific rules about the socio-educational measures of admission during the pandemic. For this purpose, questions were developed with the LAI support and forwarded to the Brazilian Courts of Justice through their websites, aiming to understand how compliance (or lack thereof) with the resolution in question has occurred. The results show that there are still challenges to guaranteeing passive transparency, with barriers that weaken access to information, making it difficult to monitor the Judiciary's actions.

Keywords: Democracy; Transparency; Socio-educational system; Access to information.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho buscou investigar como o Judiciário respondeu às demandas de transparência na pandemia da Covid-19, sobre o cumprimento da Recomendação CNJ n.º 62/2020. Partiu-se do debate sobre transparência passiva em relação ao acesso de informações no judiciário sobre medidas socioeducativas no período pandêmico.

Retomando o debate sobre participação cidadã e suas diversas formas, nota-se que há casos em que a sociedade não exerce nenhum tipo de intervenção nas políticas públicas, mas tem acesso ao que está sendo decidido. Neste caso, estamos falando da transparência, da publicidade dos dados públicos (OLIVEIRA; CKAGNAZAROF, 2023). Avançando no nível de intervenção, há casos em que a sociedade pode “controlar” as decisões dos governantes, aproveitando as regras existentes para colocar o Estado em uma posição de submissão ao cidadão, controlador de seus atos (SIRAQUE, 2009). Aqui, estamos falando de controle social.

Agora, quando a sociedade interfere nas políticas públicas, fala-se de efetiva participação cidadã, que pode ocorrer através do modelo representativo, deliberativo ou participativo. No primeiro, a sociedade elege representantes que irão tomar as decisões (SCHUMPETER, 1961). No segundo, o Estado deve tomar as decisões após reflexão e/ou debate junto à sociedade (HABERMAS, 1997). No terceiro, as decisões tomadas pelo Estado devem estar ligadas diretamente às demandas da Sociedade Civil (PATEMAN, 1992).

A este trabalho, interessa investigar os casos em que a Sociedade pode demandar informações do Estado, que possui prazo legal para fornecê-las (CINTRA, 2016). Quando se fala de transparência, portanto, há dois tipos: a transparência ativa, que são as informações já disponibilizadas em sítios eletrônicos pelo Poder Público, e a transparência passiva, que é quando a Sociedade solicita essas informações ao Estado.

A atuação do Judiciário é caso ilustrativo deste estudo. Durante a pandemia da Covid-19, diversos documentos foram elaborados para garantir não apenas a segurança, mas também a saúde, a proteção e a dignidade das pessoas privadas de liberdade e que trabalham em locais de detenção, indicando a necessidade de aprimorar as medidas de prevenção e controle em ambientes fechados e aumentar o acesso aos serviços de saúde (VALENTE; SAUERBRONN, 2022). No socioeducativo, em 17 de março de 2020, o CNJ expediu a Recomendação n.º 62 para orientar os tribunais e magistrados sobre as providências de caráter preventivo à disseminação do coronavírus, e questionou-se o cumprimento do que consta na recomendação.

Conforme a Lei de Acesso à Informação (LAI), as instituições públicas devem apresentar informações e responder pedidos de acesso à informação sempre que demandadas (CGU, 2011, 2019; EGGERS; OLIVEIRA; MASTELLA, 2019; MENDONÇA; PEQUENA, 2021; PAES, 2011). As pesquisas sinalizam os desafios da transparência no sistema de justiça brasileiro (ANGÉLICO *et al.*, 2017; RODRIGUES, 2019; TEIXEIRA, 2017). Porém, poucos achados sobre o acesso à informação nos Tribunais de Justiça foram encontrados (FREIRE; VIEIRA, 2021; SILVA, 2021), sobretudo, sobre transparência passiva dos atos do campo socioeducativo.

Isto posto, o presente trabalho visou investigar como o Judiciário respondeu às demandas de transparência passiva sobre o cumprimento da Recomendação CNJ n.º 62/2020. Assim, buscou-se mapear os elementos da LAI sobre transparência passiva, solicitar as informações aos tribunais sobre a Recomendação n.º 62/2020 e verificar como eles se pronunciaram sobre o envio das informações. Antes, porém, será apresentado o referencial teórico que deu origem ao debate abordado neste trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Da transparência à participação cidadã

Não é fácil falar sobre participação cidadã na América Latina. Em parte, porque os momentos de retração e expansão das políticas públicas influenciam a intensidade da participação (CÓRTEZ, 2005). Em parte, porque, apesar dos diversos estudos sobre o tema (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012; AVRITZER, 2008; AVRITZER; COSTA, 2004; GOHN, 2019; POGREBINSCHI, 2021; POGREBINSCHI; ROSS, 2021; TATAGIBA, 2005; VENTURA, 2016) não há consenso na literatura sobre qual a melhor forma de implementar ferramentas de participação.

Em que pese a existência de desafios quanto à participação cidadã nas políticas públicas, diversas ferramentas de participação foram criadas, desde a disponibilidade das informações até a efetiva participação. Quando se fala em disponibilidade de informações, dá-se o nome de transparência. A Administração tem a obrigação de possibilitar o acesso aos registros e informações sobre atos governamentais. Assim, o acesso à informação é bidimensional, ou seja, há o dever de transparência ativa e espontânea do Estado e o dever de transparência passiva, que ocorre quando uma pessoa exerce o direito de demandar

determinada informação do Estado, que deve responder na forma e prazo legais (CINTRA, 2016).

Outra vertente de participação é o controle social, definida por Bravo e Correia (2012) como um “controle da sociedade sobre o Estado”, mais precisamente sobre os seus atos. Diferenciamos participação cidadã de controle social, ou seja, a participação é espécie de colaboração nas decisões e formação de normas jurídicas estatais e o controle é forma de aproveitar as regras previamente elaboradas para submeter o Estado à posição de submissão ao cidadão, controlador de seus atos (SIRAQUE, 2009).

Avançando, destaca-se a democracia representativa, deliberativa e participativa. Na representativa, a democracia é procedimento para escolha de representantes, concepção amplamente adotada pela simplicidade de lidar com grande número de eleitores, tendo como principal autor Schumpeter (1943). Para Schumpeter, a “[...] democracia é um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para chegar a uma decisão política (legislativa ou administrativa)” (SCHUMPETER, 1961, p. 295-296).

Na democracia deliberativa, a política envolve negociações e argumentação, havendo a necessidade de estabelecer um plano de ação conjunta. A linguagem é usada para obter o entendimento mútuo, através da influência de uns sobre os outros (HABERMAS, 1997). Desse modo, consiste na tomada de decisão após reflexão ou consulta. Mais importante do que a consulta é a reflexão (HABERMAS, 1997). Por fim, a democracia participativa coloca a participação num contexto mais amplo, afirmando ser possível considerar a participação do cidadão comum como ponto central (PATEMAN, 1992).

Resta entender como as distintas formas de participação se materializam nas esferas de poder. No Poder Legislativo, a participação se materializa pelo voto ou por meio de iniciativa popular e referendos. No Executivo, por meio de instrumentos participativos de decisão, consulta e controle, como conselhos (PEREZ, 2004). No Judiciário, pode ocorrer pelo júri popular, mandado de segurança coletivo e ações populares, com a figura do “amicus curiae” (na qual órgãos ou entidades de representatividade na sociedade terão o direito de se manifestar nos autos na medida da relevância da discussão), ou das audiências públicas (SANTOS, 1988).

Em todas as esferas de poder, a LAI pode ser usada como ferramenta de transparência passiva, podendo qualquer cidadão solicitar informações, inclusive no cumprimento das medidas socioeducativas do Judiciário durante a pandemia. A seguir, portanto, será argumentado sobre a relação entre o acesso à informação e a transparência passiva, para

compreender o papel do Judiciário no jogo democrático como responsável pela promoção da transparência passiva quando acionado pelo cidadão.

2.2 Acesso à informação como mecanismo de transparência passiva no Judiciário

Uma das formas de instrumentalizar a transparência passiva é o acesso à informação. No Brasil, o marco normativo se deu com a vigência da Constituição Federal de 1988, que assegurou o direito de todos a receber informações dos órgãos públicos, desde que não sejam sigilosos ou a divulgação não seja de alto custo (BRASIL, 1988). Contudo, somente em 2011 foi editada a Lei n.º 12.527/2011 (LAI), trazendo normas regulatórias desse direito. Mesmo com a legislação, diversos são os desafios da materialização do acesso à informação, ainda mais no Judiciário, o que dificulta a transparência passiva dos seus atos.

Neste contexto, dado que a operacionalização da LAI e do acesso à informação é recente no Brasil, ainda há desafios à transparência passiva e, no caso do acesso à informação, os obstáculos só podem ser superados através da efetiva aplicação da LAI, das ouvidorias ou dos portais de acesso à informação que efetivamente respondam os pedidos de acesso à informação realizados (VENTURA, 2016).

Um dos primeiros estudos que analisou a LAI na perspectiva da transparência passiva do Judiciário brasileiro é de 2014 e constatou que somente alguns Tribunais aplicavam a legislação (WARMLING; BERNARDES; SANTOS, 2014). O tema ganhou visibilidade com o aumento das tecnologias da informação e comunicação, despertando outras pesquisas, que verificaram a implementação da LAI nos portais dos Tribunais de Justiça, observando que a implementação da LAI era incipiente no que toca à transparência passiva (OLIVEIRA; DINARTE, 2015).

Também foi observado que, ao mesmo tempo em que os Tribunais devem fazer interpretação dos processos envolvendo a LAI, são um dos sujeitos passivos que devem obedecer aos seus ditames. Contudo, era o poder mais fechado e opaco em relação ao acesso à informação (HIGA, 2015; TEIXEIRA, 2017). Essa resistência do Judiciário em se curvar às normas do acesso à informação foi diagnosticada também em pesquisas que compararam o nível de transparência passiva nos órgãos dos três poderes (DREHMER; RAUPP, 2018) e que demonstraram o formalismo excessivo e a estrutura burocrática do Judiciário, pouco comprometida com a disponibilização de informações (CRUZ; ZUCCOLOTTO, 2021).

Portanto, constatou-se que o Judiciário é o mais resistente à aproximação da sociedade pelo acesso à informação, motivo pelo qual ganhou força a discussão sobre a necessidade de ampliação da transparência no Judiciário (SANTANA; PAMPLONA, 2019), apesar de já terem sido criados instrumentos de participação como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, TV Justiça, Rádio Justiça, as Redes Sociais e Ouvidorias.

Nota-se que o art. 3º da LAI estabelece princípios como a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação espontânea de informações de interesse público em seus portais; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento da cultura de transparência e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública (BRASIL, 2011).

Ainda, a LAI afirma ser direito do cidadão obter informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive, as relativas à sua política, organização e serviços, e que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo certo que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizam a solicitação (BRASIL, 2011).

Quanto ao tempo de resposta, a LAI determina que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá conceder o acesso em prazo não superior a 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. É necessário indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido (BRASIL, 2011). Porém, apesar dos princípios e das determinações contidas na LAI e nas normas do CNJ, a participação social no âmbito do Judiciário, quanto ao controle de seus atos, ainda carece de ajustes, o que já foi experimentado em pesquisas anteriores e se confirmará adiante.

¹ O CNJ editou resoluções sobre a necessidade do fomento à transparência pelo Judiciário, a teor da Resolução CNJ n.º 215/2015, alterada pela Portaria CNJ n.º 57, de 7 de março de 2023, pela Resolução CNJ n.º 389, de 29 de abril de 2021, pela Portaria CNJ n.º 67, de 7 de abril de 2020, pela Resolução CNJ n.º 273, de 18 de dezembro de 2018, pela Resolução CNJ n.º 265, de 9 de outubro de 2018 e pela Resolução CNJ n.º 260, de 11 de setembro de 2018, todas as normas com o objetivo de disciplinar a LAI no Judiciário, com criação de ranking de transparência.

2.3 Procedimentos metodológicos

A pandemia da Covid-19 deu visibilidade aos problemas sociais, dentre os quais estão as precárias condições das unidades de internação no Brasil. Nesse contexto, as primeiras orientações das autoridades sanitárias mundiais foram o distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos como formas de conter a disseminação da doença. Quanto aos espaços de privação de liberdade, a OMS (2020) reforçou que os Estados fossem obrigados a garantir a segurança, a saúde, a proteção e a dignidade humana das pessoas privadas de liberdade e que trabalham em locais de detenção, indicando a necessidade de aprimorar as medidas de prevenção e controle em ambientes fechados e aumentar o acesso a serviços de saúde de qualidade (VALENTE; SAUERBRONN, 2022).

Em 17 de março de 2020, o CNJ expediu a Recomendação n.º 62, para orientar os tribunais e magistrados em relação às medidas de prevenção nos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A recomendação levou em conta o contexto de disseminação do vírus, a incidência preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e revisão das decisões judiciais de internação provisória, a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, para eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão da medida ou outorga de remissão. Ou seja, a recomendação buscou diminuir o contingente de adolescentes encarcerados, diminuindo o fluxo de pessoas nas unidades de internação.

Para verificar se a recomendação foi atendida, foram solicitadas informações aos Tribunais de Justiça brasileiros quanto aos “atos do Tribunal” e quanto aos “atos de outras instituições” do sistema socioeducativo, como o Executivo. As perguntas tiveram como pressupostos elementos presentes na LAI, quais sejam: dever dos órgãos públicos de divulgar informações em local de fácil acesso; dispor de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação de forma objetiva e transparente; qualquer interessado poder apresentar pedido de acesso à informação; a identificação do requerente não conter exigências que inviabilizam a solicitação de informação; os órgãos viabilizarem alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet; a informação ser disponibilizada de imediato ou em até 20 (vinte) dias; os órgão indicarem as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; os órgãos indicarem, quando não possuem a informação, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que as detém, ou, ainda, remeterem o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação; o requerente deverá ser

informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação (BRASIL, 2011, art. 8º-11º).

A partir dos pressupostos acima, foram elaboradas seis questões para os tribunais, enviadas através dos portais dos Tribunais e que serão apresentadas no quadro a seguir, seguidas pelo motivo porque cada uma delas foi solicitada.

Quadro 1 – Informações solicitadas na LAI e sua finalidade na presente pesquisa

Informação	Objetivo
Quantidade de revisão das decisões judiciais deste TJ que decretaram a internação provisória entre 2018 e 2021, separadamente por ano.	Saber se deram preferência para a decretação de medidas socioeducativas em meio aberto e revisaram as decisões de internação provisória durante a pandemia, comparando com o período anterior à pandemia.
Quantidade de substituição de medidas de constrição de liberdade ou semiliberdade por medidas em meio aberto entre 2017 e 2021, separadamente por ano.	Verificar se houve reavaliação de medidas de internação e semiliberdade, para eventual substituição por medida em meio aberto, ou suspensão da medida aplicada ou outorga de remissão.
Quantidade de adolescentes contaminados pela covid-19 e servidores 2020 e 2021.	Verificar se as medidas impostas pela Resolução n.º 62/2020 atingiram o objetivo quanto à contenção da doença.
Quantidade de óbitos por covid-19 (Servidores e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas – especificar qual).	Verificar a relação entre a quantidade de óbitos e a medida socioeducativa em cumprimento.
Quantidade de motins, rebeliões e mortes por atos análogos a homicídios ou suicídios nas unidades de internação nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 separadamente.	Verificar a disponibilização, a qualidade e profundidade das informações. Ainda, verificar se foi indicado outro órgão ou remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
Com relação à educação e profissionalização, por quanto tempo os adolescentes internos ficaram sem aula nas unidades socioeducativas? Foi utilizado o modelo remoto? Se positivo, a partir de quando? Indicar portarias.	Verificar a disponibilização, a qualidade e profundidade das informações. Ainda, verificar se foi indicado outro órgão ou remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Fonte: elaboração própria, com base nos dados da pesquisa (2023).

Como pode ser observado, cada pergunta enviada aos Tribunais tinha um objetivo específico. Além do objetivo de cada pergunta, também buscou-se verificar se o Judiciário indicava ao cidadão o órgão competente para responder perguntas que não era competente para fornecer, já que, em regra, é o Executivo local que coordena a execução das medidas socioeducativas e, portanto, teria melhores condições de apresentar respostas, conforme o art. 2º da Lei n.º 12.594/2012 (BRASIL, 2012).

Os pedidos de acesso às informações foram realizados nos dias 02/12/2021, 06/12/2021 e 14/12/2021. Cabe fazer uma ressalva: os pedidos foram feitos em dezembro, antes do recesso forense. Nesse período, os prazos processuais ficam suspensos. Entretanto, esse elemento não pode influenciar a divulgação de informações, mas pode ter influenciado os prazos de resposta. Os resultados e discussões serão apresentados a seguir.

2.4 Resultados e discussões

As respostas e os dados dos sítios eletrônicos foram analisados, buscando compreender em que medida se coadunam com os pressupostos presentes na LAI. Num primeiro momento, foi elaborado um panorama geral com as principais respostas: se o tribunal respondeu, qual foi o prazo de resposta, se houve indicação de outro órgão, se respondeu parcialmente ou se negou a resposta. Posteriormente, buscou-se analisar o conteúdo das respostas. Nesta etapa da análise, quatro categorias emergiram, quais sejam: cumprimento dos requisitos mínimos da LAI, qualidade das respostas, lacunas na transparência passiva dos tribunais e desafios à efetiva transparência passiva dos tribunais. O quadro 2 apresenta o panorama das respostas obtidas.

Quadro 2 – Panorama quantitativo das respostas

Estado	Indicadores de transparência passiva (com base na LAI)			
	Respondeu	Obedeceu ao prazo	Indicou outro órgão	Motivo da negativa
Acre	Parcialmente	Não	Não	-
Alagoas	Não	-	Sim	Encaminhou para setor interno, que não

				respondeu.
Amapá	Não	-	-	Alto Custo
Amazonas	Não	-	-	Pediu informações, mas não respondeu.
Bahia	Não	-	-	Pediu dados pessoais para mandar e-mail, mas não respondeu o e-mail.
Ceará	Pedido não enviado	-	-	Pediu cadastro no site, que não deu certo.
Espírito Santo	Não	-	Não	Não era o responsável - não soube indicar o órgão.
Goiás	Sim	Não	Não	-
Maranhão	Sim	Não	Não	-
Mato Grosso	Pedido não enviado	-	-	Dificuldade no envio - link não funcionava.
Mato Grosso do Sul	Não	-	-	Pediram envio de e-mail e cadastro em um portal, mas não forneceram a informação.
Minas Gerais	Não	-	-	Dificuldades técnicas no site.
Pará	Não	-	-	Informou que seria analisado, mas não deu resposta.
Paraíba	Não	-	-	Informou que seria analisado, mas não deu resposta.
Paraná	Parcialmente	Não	Não	-
Pernambuco	Parcialmente	Não	Sim	Por não ter a resposta completa, indicou outro órgão, mas não deu contato.
Piauí	Pedido não enviado	-	-	Dificuldades técnicas no site.
Rio de Janeiro	Pedido não enviado	-	-	Dificuldades técnicas no site.
Rio Grande do Norte	Não	-	Sim	Pediu mais prazo, alegando ser complexo - enviaram ao Executivo Local, sem resposta.

Rio Grande do Sul	Pedido não enviado	-	-	Pede cadastro complexo
Rondônia	Pedido não enviado	-	-	Link não carregava
Roraima	Pedido não enviado	-	-	O site exige saber qual setor. Ao colocar presidência ou infância, não aparece nada.
Santa Catarina	Não	-	-	Solicitação muito genérica.
São Paulo	Não	-	-	Exigência de ser pesquisador.
Sergipe	Pedido não enviado	-	-	Informações não carregavam.
Tocantins	Não	-	-	-
Distrito Federal	Pedido não enviado	-	-	Erro do servidor, não carregou o pedido.

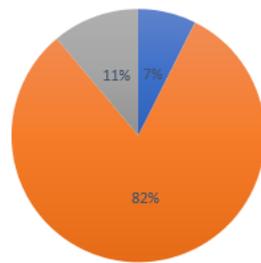
Fonte: elaboração própria, com base nos dados da pesquisa e na LAI (BRASIL, 2011, 2023).

Com base no panorama acima, algumas constatações podem ser realizadas. Em relação aos Tribunais que atenderam o pedido, apenas 5 responderam à solicitação e apenas 2 forneceram a resposta completa, enquanto que 3 responderam parcialmente. De outra banda, 13 foram os casos em que a resposta foi negada, o que é quase metade dos casos. Cabe chamar atenção para os casos em que o pedido não pôde ser realizado, por limitações técnicas e dificuldades no sítio eletrônico, num total de 9 casos.

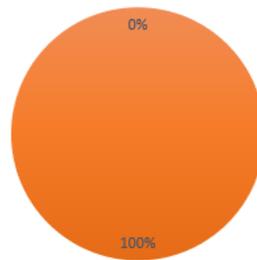
Tanto em relação aos que responderam integralmente quanto parcialmente, nenhum respondeu no prazo, e 3 indicaram outro órgão. Em relação aos casos sem resposta, que foram 22, 7 disseram o motivo, enquanto que 5 estabeleceram um diálogo, mas não forneceram a resposta. Ademais, 9 foram os tribunais os quais o site não possibilitou o cadastro ou o acesso devido a dificuldades técnicas. Por fim, houve um caso sem resposta e sem justificativa. A figura 1 apresenta uma síntese geral deste panorama inicial.

Figura 1 – Síntese geral dos casos

O tribunal forneceu resposta? O tribunal obedeceu o prazo?

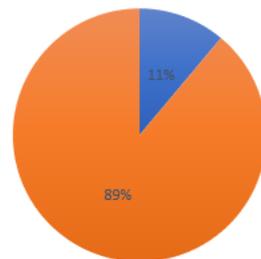


■ Sim ■ Não ■ Parcialmente



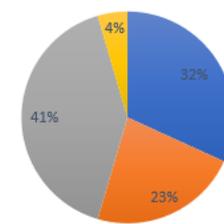
■ Obedeceu prazo de resposta ■ Não obedeceu

O tribunal indicou outro órgão?



■ Indicou ■ Não indicou/não se aplica

Qual foi a justificativa dos casos sem resposta?



■ Disseram o motivo ■ Falhas na comunicação
■ Dificuldades no cadastro ■ Não disseram o motivo

Fonte: elaboração própria, com base nos dados da pesquisa e na LAI (BRASIL, 2011, 2023).

Assim, percebe-se que o cenário da transparência passiva não é favorável ao cidadão, seja porque não há obediência aos prazos legais, seja porque os Tribunais em sua maioria não fornecem informações que possam comprometê-los. Em relação à discussão qualitativa dos dados, quatro categorias emergiram da análise, quais sejam: cumprimento dos requisitos mínimos da LAI, qualidade das respostas, lacunas na transparência passiva nos tribunais e desafios à efetiva transparência passiva dos tribunais. A discussão das categorias será apresentada a seguir.

2.4.1 Cumprimento dos requisitos mínimos da LAI

A LAI versa que qualquer interessado pode solicitar o acesso à informação para os órgãos referidos na lei, desde que seja por meio legítimo e contenha a identificação do requerente e da informação (BRASIL, 2011). Neste trabalho, apenas 5 tribunais responderam

à solicitação, o que equivale a pouco mais de 18% e, destes, apenas 2 forneceram a resposta completa (pouco mais de 7%) e 3 tribunais indicaram outro órgão ou setor para responder.

Salientamos que a informação solicitada pode ser considerada inviável, devido a limitações de recursos, que podem onerar o órgão e impossibilitar a divulgação (BRASIL, 2011). Porém, nesta pesquisa não há pedidos onerosos, dado que são informações quantitativas sobre decisões prolatadas durante a pandemia. Mesmo assim, 2 tribunais, do Amapá e Rio Grande do Norte, alegaram “alto custo” e “pedido muito complexo” para negar as informações solicitadas.

Ademais, a LAI versa que, nos casos em que a informação não possa ser concedida de forma imediata, o órgão tem o prazo máximo de 20 dias para responder (podendo ser prorrogado por 10 dias), seja indicando o motivo de não poder fornecer a informação, seja indicando o órgão que a detém (BRASIL, 2011). Apesar disso, nenhum dos tribunais respondeu no prazo inicial, 6 responderam dentro do prazo máximo (30 dias), tanto nos casos de resposta integral quanto de resposta parcial ou, ainda, nos casos em que foi respondido que a informação não seria enviada ou indicariam outro órgão.

Nesta pesquisa, fizemos perguntas de competência do Executivo, por meio de suas secretarias específicas. Mas somente um tribunal deu essa informação ao solicitante. Um dos tribunais, de Pernambuco, informou que estava com dificuldades técnicas e não respondeu às perguntas, mas também indicou órgãos específicos. Contudo, optou-se por não considerar sua indicação, mas inseri-los na porcentagem de quem não respondeu à pergunta.

Nos casos sem resposta (22), conforme a LAI, o motivo da não resposta deveria ser informado (BRASIL, 2011), mas apenas 7 tribunais disseram o motivo, 5 estabeleceram uma comunicação com a requerente mas acabaram não fornecendo a informação e 9 foram os casos em que o site não possibilitou a efetividade da obtenção da informação. Chama-se atenção para um caso sem resposta e sem justificativa, referente ao Pará. Apesar de ser uma exceção, é uma grande lacuna à transparência passiva, que deve ser destacada.

Contrastando com a literatura sobre transparência passiva, que versa sobre o dever do Estado de responder na forma e prazo legal (CINTRA, 2016), observa-se que a ampla maioria dos tribunais não atende os requisitos mínimos previstos na LAI. Mesmo que, com base na literatura, em todas as esferas de poder o cidadão possa solicitar informações através da LAI. Ainda assim, é importante destacar as potencialidades identificadas na pesquisa, em relação ao cumprimento da LAI. Desse modo, mesmo que os casos de resposta registrados tenham sido poucos, cabe debater a qualidade das informações disponibilizadas.

2.4.2 Qualidade das respostas

Como já mencionado, 5 foram os casos em que foi possível obter a resposta, sendo 1 caso com resposta completa e 4 com respostas parciais. Na LAI, não há informações sobre o conteúdo das respostas, a lei apenas versa que o órgão deve fornecer a informação solicitada. Portanto, foi tomado como base o objetivo de cada pergunta realizada no Quadro 1, visando entender se foi possível obter a informação. As informações serão apresentadas por tribunal.

Quadro 3 – Qualidade das respostas

Tribunal	Objetivo 1	Respostas
Maranhão (completa)	Conhecer se houve preferência para a decretação de medidas socioeducativas em meio aberto e se revisaram as decisões de internação provisória durante a pandemia, comparando com o período anterior à pandemia	Nenhuma revisão
Goiás (parcial)		Sinalizou que enviou os dados parametrizados ao CNJ e determinou que o requerente pesquise os dados disponibilizados no portal do CNJ
Acre (parcial)		Apresentaram o quantitativo de revisões das decisões judiciais deste TJ que decretaram a internação provisória entre 2018 e 2021, separados por ano, ressaltando que para o ano de 2019, o sistema não apresentou resultados à pesquisa. Nesse sentido, indicou mais de 71 internações provisórias em 2021, ao passo que em 2020 foram apenas 09 e 2018 foram 15.
Paraná (parcial)		Informaram que consultando o Projudi - Explorador de Dados da Ferramenta de Business Intelligence foram localizadas informações relativas aos processos de Assunto Internação Provisória entre 2018 e 2021.. Foi levantada também a relação de processos que receberam o movimento, tendo encontrado 823 decretações de internações provisórias. Separaram por ano, mas apresentaram, no entanto, tabelas complexas que impossibilitaram análise.
Pernambuco (parcial)		Disponibilizaram números quantitativos sobre a decretação de medida de internação provisória, nos seguintes termo: 2018 (534) 2019 (618) 2020 (657) e 2021 (706).

Tribunal	Objetivo 2	Respostas
Maranhão (completa)	Verificar se houve	Nos anos de 2017 a 2019 o sistema não captava essas informações. Mas a partir de agosto de 2020 os dados passaram a ser registrados manualmente. Assim, em 2020 registraram 02 LAs no lugar de medidas

	reavaliação de medidas de internação e semiliberdade, para eventual substituição por medida em meio aberto, ou suspensão da medida aplicada ou outorga de remissão.	de semiliberdade e aplicaram 27 LAs. Em 2021 aplicaram 06 LAs no lugar de medidas de semiliberdade e aplicaram 65 LAs.
Goiás (parcial)		Não respondeu
Acre (parcial)		Não respondeu
Paraná (parcial)		Não respondeu
Pernambuco (parcial)		Disseram que não podiam informar, de forma automática, se houve ou não substituição de medidas de constrição de liberdade ou semiliberdade por medidas em meio aberto. Para fazer essa identificação seria necessário acessar os textos de cada sentença.

Tribunal	Objetivo 3	Respostas
Maranhão (completa)	Verificar se as medidas impostas pela Resolução n.º 62/2020	Os dados de 2020 e 2021 apontam que 30 servidores foram contaminados e apenas 17 socioeducandos foram contaminados pela Covid-19.
Goiás (parcial)		Não respondeu
Acre (parcial)		Não respondeu

Paraná (parcial)	atingiram o objetivo quanto à contenção da doença.	Não respondeu
Pernambuco (parcial)		Disseram que não podiam informar, de forma automática, se houve ou não substituição de medidas de constrição de liberdade ou semiliberdade por medidas em meio aberto. Para fazer essa identificação seria necessário acessar os textos de cada sentença.

Tribunal	Objetivo 4	Respostas
Maranhão (completa)	Verificar a relação entre a quantidade de óbitos e a medida socioeducativa em cumprimento.	Não houve mortes para socioeducandos que estavam em cumprimento de medidas socioeducativas
Goiás (parcial)		Não respondeu
Acre (parcial)		Não respondeu
Paraná (parcial)		Não respondeu
Pernambuco (parcial)		Não respondeu

Tribunal	Objetivo 5	Respostas
Maranhão (completa)	Verificar quantidade de motins ou rebeliões comparando o período da pandemia e anterior à esse fato	Verificou-se 02 rebeliões no período de pandemia e nenhum no período de 2017 a 2019.
Goiás (parcial)		Não respondeu
Acre (parcial)		Não respondeu
Paraná (parcial)		Não respondeu
Pernambuco (parcial)		Não respondeu

Tribunal	Objetivo 6	Respostas
Maranhão (completa)	Verificar se indicaram outro órgão com atribuição para responder às perguntas.	Não se aplica, pois responderam todas as questões.
Goiás (parcial)		Indicaram outros órgãos internos e o CNJ para que o requerente faça novas pesquisas.
Acre (parcial)		Não respondeu



Formação e ação no Campo de Públicas:
identidade, diversidade e tecnopolítica
da democracia republicana

Paraná (parcial)		Não respondeu
Pernambuco (parcial)		Indicaram procurar a Secretaria Executiva de Ressocialização.

Fonte: elaboração própria, com base nos dados da pesquisa (2023).

Da análise da tabela acima percebe-se que os tribunais não conseguiram responder às perguntas solicitadas e aqueles que responderam o fizeram de forma incompleta e, por vezes, indicando recrudescimento das medidas aplicadas na pandemia, ao contrário do que determinou a recomendação do CNJ. Essa ausência de informações sinaliza o descumprimento não apenas da LAI, mas também da Recomendação n.º 62 do CNJ, o que traz a necessidade de reflexões sobre como aprimorar a transparência passiva nos tribunais, item a ser abordado adiante.

2.4.3 Lacunas na transparência passiva dos tribunais

Foram considerados como casos em que há lacunas aqueles sem resposta. Com base na LAI, quando houver recusa da resposta, é necessário indicar o motivo, comunicar que não possui a informação e indicar, se for de seu conhecimento, o órgão responsável. Quando for informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deve ser informado sobre a possibilidade de recursos, bem como os prazos e condições para tal.

Como já mencionado, neste trabalho, 13 foram os casos em que a resposta foi negada, o que equivale a quase metade do número de tribunais. Estes casos são considerados como grandes lacunas da transparência passiva no judiciário brasileiro.

Nos casos em que houve uma resposta para a negativa, foram alegados os motivos mais diversos, como “alto custo”, “solicitação muito genérica”, “exigência de ser pesquisador”, “pedido muito complexo”. Contudo, chama-se atenção para alguns elementos nesse contexto. Em primeiro lugar, o custo para responder tal solicitação é nulo e pode ser acessado por qualquer cidadão, pois se trata de dados numéricos e não sigilosos. Em segundo lugar, o pedido, justamente por ser uma informação quantitativa, não é complexo, tampouco genérico, pois as informações solicitadas foram bem pontuais. Desse modo, as respostas dadas pelos tribunais não se justificam.

Também houve tribunais que pediram mais informações para dar a resposta, como o envio de um e-mail, dados pessoais, cadastro em site. Contudo, mesmo nos casos de envio de e-mail, realização de cadastro e fornecimento das informações extras solicitadas, o pedido não foi atendido. Mesmo com o contexto de “diálogo” com o órgão, pode-se considerar que não foi possível obter a resposta.

Ainda, cabe destacar aqueles tribunais que indicaram outro órgão ou outro setor interno, mas este não respondeu. Outro caso alegou não ser o responsável pelas informações,

mas não soube indicar que órgão seria responsável. Também houve caso em que foi alegado não ter a resposta completa, mas também não foi passado nenhum contato de que órgão teria.

Do mesmo modo, houve dois casos que informaram que o pedido seria analisado, mas não deram mais nenhuma resposta, mesmo passados 6 meses do pedido. Por fim, houve um caso que simplesmente não deu resposta alguma. Este último é o maior obstáculo à transparência passiva, pois é um caso no âmbito do qual ainda há muito a avançar. Apesar deste último ser o mais grave, todos os casos apontados aqui são considerados lacunas para a transparência passiva, uma vez que impediram a efetivação desta por motivos burocráticos, por não fornecer uma informação completa, por não dar retorno a pedidos, etc.

Apesar de o direito à informação estar presente na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), estes achados corroboram a literatura que traz o judiciário como o poder mais fechado e opaco, quando o assunto é acesso à informação (TEIXEIRA, 2017). Nesse contexto, os achados desta categoria também vão ao encontro da literatura, quando esta afirma que apenas o cumprimento dos requisitos mínimos da LAI pode garantir que a transparência passiva seja efetivada (VENTURA, 2016). Além disso, como a literatura também já vem mostrando (WARMLING; BERNARDES; SANTOS, 2014), somente alguns tribunais garantem o exercício da transparência passiva, ao cumprir os ditames da LAI na prática.

2.4.4 Desafios à efetiva transparência passiva dos tribunais

Como desafios à transparência passiva, foram considerados os casos em que dificuldades técnicas e operacionais dificultaram o acesso à informação. A lei informa que os dados devem ser divulgados em local de fácil acesso, devendo haver ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, viabilizando o acesso à informação por alguma ferramenta de seus sites oficiais (BRASIL, 2011).

Os sites devem atender, entre outros, os seguintes requisitos: a) conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e de fácil compreensão; b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; c) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; e)

garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis; f) manter atualizadas as informações disponíveis; g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (BRASIL, 2011).

Ao observar os casos em que o pedido não pôde ser realizado por limitações técnicas e dificuldades no sítio eletrônico, chama-se atenção para 9 casos. Dentre os motivos que ocasionaram as dificuldades técnicas, foram agrupados os principais elementos da pesquisa, conforme pode ser observado a seguir: 1) cadastro no site não deu certo; 2) link de cadastro não funciona/não carrega; 3) cadastro muito complexo; 4) o site exige informações específicas, mas mesmo quando são inseridas, não há resposta; 5) informações após cadastro não carregam; 6) erro no servidor: pedido de acesso não carregou.

Portanto, em relação aos elementos acima, os tribunais não disponibilizaram facilmente ferramentas de acesso à informação e exigiram burocracias que estão em desacordo com a LAI. Interessante pontuar que alguns indicam o Portal do Tribunal para preenchimento de formulário eletrônico, contudo, ao tentar acessar, a resposta foi de que o formulário se encontrava fora do ar, ou mandaram acessar outro sistema, mas rejeitaram o cadastro, informando que ele já existe, mesmo que não tenha sido efetuado cadastro anterior.

Alguns links de acesso não carregavam e outros ainda exigiam que o usuário soubesse e indique o setor responsável pela informação. Contudo, nenhum cidadão é obrigado a saber a estrutura administrativa interna das instituições públicas para conseguir informação que necessite. Percebe-se como desafio a não padronização do serviço de acesso à informação, o que gera dificuldade no acesso, pois nem todos os Tribunais oferecem campo específico para solicitar informação diretamente ao Judiciário local. Outros dados sinalizam que os princípios e diretrizes da LAI ainda não foram implementados. Todos esses achados sinalizam para a necessidade de criação e implementação de novas políticas públicas de acesso à informação no Judiciário, inclusive com maior rigor em caso de não cumprimento pelas autoridades públicas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo investigar como ocorre a transparência passiva no Judiciário, mais especificamente sobre as medidas socioeducativas de internação e a

substituição para medidas em meio aberto, em razão da pandemia da covid-19. Os achados demonstram fragilidades do Judiciário no acesso à informação, não apenas porque não atendem o prazo legal, mas porque, em sua maioria, não fornecem os dados objetivos solicitados. Além disso, alguns Tribunais não foram acessados, por problemas diversos, como na identificação no cadastro e no pedido de acesso à informação, a exemplo do link que não funcionava ou da exigência de conhecimento de qual setor seria o responsável pela demanda.

Ademais, as respostas dos Tribunais apontam que a transparência passiva por meio do acesso à informação no Judiciário possui baixa densidade e há pouca capacidade dos atores de obterem acesso à informação, seja porque o Judiciário usa respostas padrão, muitas vezes subjetivas, seja porque nega o pedido de acesso a dados que podem revelar seu modo de agir. Assim, o trabalho reforça os trabalhos anteriores com relação à falha no cumprimento de diretrizes e princípios da LAI na perspectiva da efetivação da transparência passiva pelo Judiciário brasileiro.

Já em relação à qualidade das informações, pode-se observar que os tribunais, em sua grande maioria, não conseguiram fornecer as informações. Em relação aos que conseguiram, observa-se respostas incompletas e, em alguns casos, respostas que mostram que a resolução não foi cumprida. Portanto, os tribunais não descumpriram apenas a LAI, mas sinalizam que também não atenderam a recomendação do CNJ, que foi o foco de investigação. Além disso, observa-se como lacunas à transparência passiva os casos em que a resposta foi negada sem nenhuma justificativa e aqueles que apresentam uma resposta incoerente para a negativa, dando a entender que o objetivo é não viabilizar a informação solicitada. Ademais, destaca-se as dificuldades técnicas para conseguir a informação, o que mostra que não existe um esforço dos tribunais para que o cidadão consiga exercer a transparência passiva.

Portanto, ratifica-se o descompasso entre o entusiasmo com que foram acolhidos os espaços participativos na democracia e o quão pouco essa participação de fato foi capaz de desafiar a reprodução dos padrões de dominação entranhados nas estruturas vigentes do Judiciário. Assim, sedimenta-se o entendimento de que o Judiciário é uma instituição fechada, que merece aprimoramentos e que é necessário reflexões que criem e implementem políticas públicas de acesso à informação mais efetivas no Judiciário, inclusive recrudescendo penalidades pelo descumprimento por parte das autoridades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C.; TATAGIBA, L. Os conselhos gestores sob o crivo da política: balanços e perspectivas. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 109, p. 68-92, mar. 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/artigos-pagina-principal/971-conselhos-gestores>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ANGÉLICO, F. *et al.* **Desafios da transparência no Sistema de Justiça brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Artigo 19, CEAPG, Lab., 2017.

AVRITZER, L; COSTA, S. Teoria Crítica, Democracia e Esfera Pública: concepções e usos na América Latina. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 703-728, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/JXGzKBS85SLRcMbMq98brqf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 jul. 2023.

AVRITZER, L. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Opinião Pública**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 43-64, jun. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762008000100002&lng=pt&tlng=pt. Acessado em: 26 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à informação. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRAVO, M. I. S.; CORREIA, M. V. C. Desafios do controle social na atualidade. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, v. 109, p. 126-150, 2012.

CINTRA, M. E. R. **Lei de acesso à informação no Brasil**: sua implementação e seus desafios. 2016. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 62, de 15 de março de 2020**. Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível

em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 26. jul. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Acesso à informação pública**: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: CGU, 2011.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). CGU divulga balanço de sete anos da Lei de Acesso à Informação no Governo Federal. **Controladoria-Geral da União**, Brasília, 16 maio 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/cgu-divulga-balanco-de-sete-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao-no-governo-federal>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CÔRTEZ, S. M. V. Arcabouço histórico-institucional e a conformação de Conselhos municipais de políticas públicas. **Educar**, Curitiba, n. 25, p. 143-174, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/n25/n25a10.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CRUZ, G. J. L. da; ZUCCOLOTTO, R. Transparência passiva no judiciário: uma análise da aplicação da lei de acesso à informação nos Tribunais de Justiça estaduais. **Enfoque: Reflexão Contábil**, Maringá, v. 40, n. 3, p. 159-177, 2021.

DAHL, R. A. **Sobre a democracia**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DREHMER, A. F.; RAUPP, F. M. Comparando Transparência Passiva na esfera estadual: Executivo, Legislativo e Judiciário. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 28-46, 2018.

EGGERS, I.; OLIVEIRA, C. C.; MASTELLA, M. Proposição e dimensões para a qualificação da transparência na gestão pública. *In*: Encontro da ANPAD, 43., 2019, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: [s. n.], 2019. Disponível em: http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MjY4NzU=. Acesso em: 26 jul. 2023.

FREIRE, A. R. S.; VIEIRA, T. G. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia de Covid-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 102-121, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/7866>. Acesso em: 26 jul. 2023.

GOHN, M. da G. M. Teorias sobre a participação social: desafios para a compreensão das desigualdades sociais. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 85, p. 63–81, 2019. DOI: 10.9771/ccrh.v32i85.27655. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/27655>. Acesso em: 26 jul. 2023.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**. Entre Facticidade e Validade. Tradução Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HIGA, A. S. Poder Judiciário e participação popular: reflexões à luz do Estado Constitucional Social Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Público**, Brasília, v. 13, n. 51, p. 179-212, 2015.

MENDONÇA, M. L. C. de A.; PEQUENA, F. Lei de acesso à informação e ao controle social na Administração Pública federal. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 49-66, 2021.

OLIVEIRA, D. J. S.; CKAGNAZAROFF, I. B. A participação cidadã como um dos princípios de Governo Aberto. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 28, p. e84867, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/84867>. Acesso em: 26 jul. 2023.

OLIVEIRA, G. F.; DINARTE, P. V. O Poder Judiciário na sociedade em rede: a transparência passiva como nova forma de democratização da justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 276-308, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). UNODC, WHO, UNAIDS and OHCHR joint statement on COVID-19 in prisons and other closed settings. **OMS**, [s. l.], 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/13-05-2020-unodc-who-unaid-and-ohchr-joint-statement-on-covid-19-in-prisons-and-other-closed-settings>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PAES, E. B. A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 62, n. 4, p. 407-423, 2011.

PATEMAN, C. **Participação e Teoria Democrática**. Tradução Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1992.

PEREZ, M. A. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

POGREBINSCHI, T. Codebook for the LATINNO dataset: technical report. **WZB discussion paper**, Berlin, v. 21, p. 1-20, jun. 2021. Disponível em: <https://bibliothek.wzb.eu/pdf/2021/v21-101.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

POGREBINSCHI, T.; ROSS, M. Inovações democráticas na América Latina. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 33-63, jan./abr. 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9178/2021_pogrebinschi_inovacoes_democraticas_america.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

RODRIGUES, M. L. **Transparência no Poder Judiciário: análise do TJDF**. 2019. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SANTANA, A. L. W. DE; PAMPLONA, D. A. Acesso à informação no Judiciário: necessários aprimoramentos para uma accountability social. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 152–168, 2019.

SANTOS, J. P. de F. A participação social e o princípio democrático na constituição federal de 1988 e a atuação da advocacia-geral da união nesse contexto como efetivadora democrática. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 2, n. 28, p. 9-30, 1988.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, K. J. Farias P. A atuação do poder judiciário brasileiro durante a pandemia de covid-19: impactos e inovações. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 28, n. 34, p. 248-269, 2021.

SIRAQUE, V. **Controle social da função administrativa do Estado**: possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2009.

TATAGIBA, L. Conselhos gestores de políticas públicas e democracia participativa: aprofundando o debate. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, n. 25, p. 209-213, nov. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000200017>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TEIXEIRA, P. E. S. C. A Lei de acesso à informação nos tribunais brasileiros. São Paulo: Article 19, , 2017.

VALENTE, A. C. de S.; SAUERBRONN, S. L. do N. Governança digital e intersetorialidade: ferramentas de gestão de desempenho no sistema socioeducativo na pandemia de Covid-19. **Revista de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 190, n. 30, p. 159-195, 2022.

VENTURA, Tiago. Democracia e participação. Inovações democráticas e trajetória participativa no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 705–720, 2016.

WARMLING, N. N.; BERNARDES, M. B.; SANTOS, P. M. A lei de acesso à informação e o dever de transparência: uma análise do exercício da transparência passiva no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros. In: ROVER, A. J.; SANTOS, P. M.; MEZZARROBA, O. (ed.). **Governo Eletrônico e Inclusão Digital**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 63–81.